

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROTÓCOLO n.º 079259/2004	29
DIVISÃO: DIMET 05/07/2004	FLNº
MAT.: _____	VISTO: <i>RH</i>

Parecer Técnico DIMET 415/2004
Processo COPAM: 273/2000/004/2004**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: CALMAG – COM. E TRANSPORTES LTDA.
Empreendimento: beneficiamento e produção de pó calcário
Atividade: DN 74/04-Porte grande-classe 5
Localização:
Endereço: Rodovia MG 170, km 4,4 – Zona Rural
Município: Arcos, MG
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 726/03
Infração: gravíssima

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 08.09.2003, foi lavrado o auto de infração nº 726/03 contra a empresa, em 18.09.2003, por "A empresa descumpriu condicionantes da Licença de Operação Corretiva, formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou de equivalentes e foi constatada a existência de poluição atmosférica através do seu processo industrial e não apresentou na FEAM as medidas para correção dos problemas ambientais conforme solicitado por agente credenciado da FEAM, no prazo estipulado e constante no Auto de Fiscalização nº 002230 de 08/09/03". Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme item 2 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 13.10.2003 através do ofício OF.DIMET/nº 748/03, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 24.10.2003. Alegou que "A empresa não deixou de cumprir condicionantes conforme ficou constatado no AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 002222/2003, o ocorrido foi que, o aumento da produção conseqüência direta do crescimento inesperado da demanda fez com que a Empresa superasse suas expectativas comercialização do produto este ano". Alegou também que "Atendendo a solicitação formalizada no Auto de Fiscalização nº 002222/2003, a Empresa apresentou um CRONOGRAMA em 11/ 09/ 2003, para nova adequação às normas ambientais, para combater o aumento na geração de efluentes e emissão de material particulado". Foi apresentado relatório fotográfico com fotos do remodelamento do sistema de drenagem implantado, do reforço do cinturão verde através do plantio de novas mudas de arvores nativas, frutíferas e eucaliptos e a ETE Sanitária encontra-se devidamente implantada, com resultado do monitoramento satisfatório. Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Auto de Fiscalização nº 2222/2003, lavrado em 17.06.2003, que "sobre as britas (calcário) depositadas na beira da rodovia, o problema não mais existe e estão empilhadas dentro dos pátios da CALMAG". Consta também que "com relação às condicionantes, essas estão sendo cumpridas mas, tecnicamente, de modo precário", que devido ao aumento acentuado da produtividade o galpão da área industrial deverá ser ampliado (condic.1), o sistema de drenagem foi implantado de modo precário e precisará ser reprojetoado (condic. 2), o cinturão verde foi considerado insuficiente (condic. 3), o parâmetro DQO deverá ser substituído por sólidos sedimentáveis no monitoramento dos efluentes líquidos sanitários (condic. 6). Foi dado um prazo de 45 dias para a empresa apresentar cronograma das medidas e projetos das melhorias ambientais. Consta no Auto de Fiscalização nº 2230/2003, lavrado em 08.09.2003 que a empresa não cumpriu o prazo de 45 dias para protocolar na FEAM as medidas para correção dos problemas ambientais e que estes, na ocasião, continuavam a ocorrer.

Há registro de outra autuações alem do Auto de Infração nº 726/03, sob número 753/04.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretor: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Prestadora do Serviço Fundação Renato Azere	Assinatura:	Assinatura:
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
Data: 30/06/04	Data: 30/10/04	Data: 07/07/04



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

PARECER JURIDICO
Processo: 0273/2000/004/2004
Documento: 264326/2005
Pag.: 033

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 082/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 273/2000/004/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: CALMAG – COM. E TRANSPORTES LTDA
Empreendimento: CALMAG – COM. E TRANSPORTES LTDA
Atividade: Beneficiamento e produção de pó calcário
Endereço: Rodovia MG 170, KM 4,4 – Zona rural
Município: Arcos/MG
Referência: Auto de Infração n. 0726/2003

Porte: grande

infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 – A empresa CALMAG – Comércio e Transportes LTDA, devidamente qualificada nos autos, possuidora da Licença de Operação nº 483, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIMET/FEAM (Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais não Metálicos) nº 748/2003, recebido em 13/10/2003, conforme AR de fls. 05.



- 3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, alegando em síntese que:
- o crescimento inesperado da demanda fez com que a empresa trabalhasse com seu parque produtivo em pique máximo, e em consequência desta exaustão os equipamentos de controle ambiental não suportaram a carga de trabalho.
 - não houve negligência da empresa no cumprimento das condicionantes propostas, sendo que esta tomou providências imediatas para fazer as reparações necessárias atendendo as solicitações formalizadas.

Por fim, a empresa solicita a desconsideração da penalidade aplicada, visto que, as providências necessárias para satisfazer prontamente as reparações necessárias foram tomadas.

4- O Parecer Técnico emitido pela DIMET/FEAM (Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais não Metálicos), opina pela aplicação da penalidade cabível, visto que, as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

5- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas. Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria adotado os procedimentos cabíveis para sanar as irregularidades.

Consta nos autos, fls. 13 e 14, datado em 17/06/2003, o Auto de Fiscalização 2222/2003, onde foi constatado que as condicionantes impostas ao empreendimento estão sendo cumpridas tecnicamente de modo precário.

Urge salientar que em consulta ao SIAM (Sistema de Informação ambiental), foi constatado a existência de outro auto de infração, nº 753/04, ainda não julgado, contra a CALMAG – Comércio e Transporte Ltda, fundamentado no artigo 19, §2º, item 1, do Decreto nº 43127/2002.


Rubrica do Autor

julho/2005 Parecer Jurídico NARC Alto São Franc Nº:082/05
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 273/2000/004/04

**II) Conclusão:**

Diante do exposto, considerando a não constatação de argumentos jurídicos capazes que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 53.206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 11 de julho de 2005.



Pedro Coelho Amaral

Assessor jurídico

OAB/MG 93.438



Processos Cadastrados

Total de Registros:5

<u>Tipo</u>	<u>Atividade</u>	<u>Cod no Orgão</u>	<u>FOBI/ANO</u>	<u>STATUS</u>	<u>Data Formalização</u>	<u>Data Decisão</u>
Auto de Infração	BENEF.E PREP.DE MINERAIS...	00273/2000/003/2004	-/-	ANÁLISE DA DEFESA TEMPESTIVA/PJ	23/04/2004	
Auto de Infração	BENEF.E PREP.DE MINERAIS...	00273/2000/004/2004	-/-	ANÁLISE DA DEFESA TEMPESTIVA/PJ	26/05/2004	
Licenciamento FEAM (LO)	BENEF.E PREP.DE MINERAIS...	00273/2000/001/2000	10011/2000	LICENCA CONCEDIDA	03/08/2000	09/10/2001
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERR...	03215/2003	809272/2003	OUTORGA DEFERIDA	01/10/2003	14/02/2004
Licenciamento FEAM (LI)	BENEF.E PREP.DE MINERAIS...	00273/2000/002/2003	83397/2003	LICENCA CONCEDIDA	04/03/2004	